FUNCIONARIO PÚBLICO – DIARIAS DE BRASÍLIA

— As chamadas diárias de Brasília sòmente podem ser percebidas pelos servidores com efetivo exercício na Capital da União.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 12.116/67

Presidência da República Consultoria-Geral da República E.M. nº 621-H, de 10 de janeiro de 1968.

"1. Aprovo.

2. Ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda para os devidos efeitos. Em 28-1-68" (Enc. ao M. F., em 30 de janeiro de 1968).

PARECER

Os Colendos Tribunais Superior Militar a Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho e Auditoria Militares têm entendido ser devida aos seus magistrados e mesmo pessoal de suas Secretarias, diárias de Brasília.

2. Resultam essas diárias da Emenda Constitucional nº 3, de 8 de junho de 1961, *in verbis*:

"Art. 6º — Os vencimentos, subsídios, diárias e ajudas de custo concedidos, a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País, serão os aprovados pelo Poder Legislativo na sessão legislativa em que esta emenda fôr aceita.

Parágrafo único. As vantagens financeiras a que se refere êste artigo não se incorporarão nos proventos da inatividade".

3. Dispondo sôbre a gradual extinção dessa vantagem a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, estabeleceu:

"Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatòriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamento dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

Art. 5º Sòmente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade".

4. Sôbre a constitucionalidade do último dispositivo citado, o art. 5º, esta Consultoria já tem como firmada sua incompatibilidade com o preceito constitucional acima transcrito do parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, de 1961.

5. A legislação vigorante, porém, é claríssima em atribuir as diárias de Brasília EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DA CAPITAL DA UNIÃO PARA O PLANALTO CENTRAL DO PAÍS.

6. Aos servidores que posteriormente vierem a prestar serviços na Capital Federal, a citada Lei nº 4.019, de 1961, diminuiu as vantagens, tornando as diárias reduzidas dos valôres incorporados nos têrmos de suas disposições.

7. Embora reduzida, a diária de Brasília, após os sucessivos aumentos de vencimentos, só pode beneficiar aos servidores com efetivo exercício em Brasília, condição *sine qua* para sua percepção.

8. Magistrados e funcionalismo do Poder Judiciário com exercício fora da Capital da República não encontram fundamento legal para beneficiar-se da referida vantagem, seja integral ou reduzida.

9. Acresce salientar que, quanto aos membros dos Egrégios Tribunais Militar e do Trabalho, claramente a citada

Lei nº 4.019, subordinou o recebimento da diária de Brasília à efetiva transferência dêsses órgãos para a nova Capital Federal, *in verbis*:

"Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas côrtes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei".

10. Aos demais Juízes e servidores dêsses altos órgãos do Poder Judiciário, as diárias de Brasília sòmente podem ser pagas nos expressos têrmos da mesma Lei nº 4.019, de 1961, § 1º do art. 4º, *verbis*:

"§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber, diária superior à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos."

11. Assim, *data venia*, a outorga, por decisão administrativa, das diárias de Brasília, por órgãos do Judiciário, a quem não tenha exercício em Brasília não encontra alicerce jurídico, e é pacífico que a administração e mesmo o Judiciário não são competentes para nivelarem vencimentos e vantagens, o que depende de lei, regularmente elaborada.

12. A administração, portanto, sem qualquer óbice legal, poderá ordenar o descumprimento da tais decisões e mandar promover a devolução das quantias recebidas, na forma do Estatuto.

Sub censura.

Brasília, 10 de janeiro de 1968 — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.